



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000496/2007-69
Recurso nº 249.230 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.019 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AGROLESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. ART. 4º, DA LEI Nº 4.156/1962. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEI Nº 9.430/1996, ART. 74, § 12.

A competência tributária é indelegável, porém a capacidade tributária não. Apesar do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica tenha sido instituído pela União, a capacidade tributária ativa foi outorgada à Eletrobrás, que se tornou o sujeito ativo dos valores, arrecadando, fiscalizando e exercendo a disponibilidade sobre os créditos.

Apesar do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/1962, responsabilizar solidariamente a União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, em nada afeta a relação jurídico-tributária. A obrigação de devolver o empréstimo compulsório possui natureza administrativa, figurando nessa relação jurídica o consumidor da energia elétrica, como sujeito ativo, num pólo, e, no outro, a Eletrobrás, como sujeito passivo, e a União, como devedora solidária.

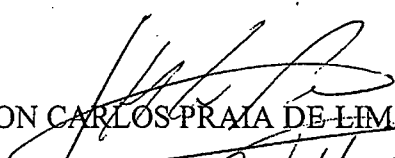
Tanto a antiga Secretaria da Receita Previdenciária quanto a Secretaria da Receita Federal eram e são incompetente para restituição do empréstimo compulsório, mediante compensação, visto que não se trata de tributo ou contribuição administrado por esses órgãos.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)..

Relatório

O recurso voluntário em análise tem como objetivo a reversão de decisão denegatória de pleito da Recorrente de homologação de compensação proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária. O pedido de compensação da Recorrente (fls. 01), protocolizado em 18 de janeiro de 2006, buscou reconhecimento do direito de compensar e satisfazer créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias não parceladas referentes às competências de 06/2005 à 13/2005, compensando-os com os valores atualizados de Título de Cautela de Obrigações emitido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A em 06 de setembro de 1977 (fls. 02/03), sob a égide da Lei 4.156/1962.

O fundamento da decisão recorrida (fls. 94 e ss) resume-se na aplicação do art. 66, da Lei 8.383/1991, com as redações dadas pelas Leis nº 9069/1995, que para compensação entre tributos além dos créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias estarem vencidos, os mesmos deveriam ser de mesma espécie. Também, argumentou que caso fossem de mesma espécie, os mesmos somente poderiam ser compensados na proporção de 30% do montante mensal das contribuições vincendas passíveis de compensação, conforme o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei Ordinária nº 9.129/1995. Por esses motivos, a Delegacia de Receita Previdenciária em Cuiabá-MT denegou o pedido de compensação, pois o crédito em favor da contribuinte não é da mesma natureza tributária, bem como não obedeceria a limitação de 30% do montante mensal das contribuições vincendas passíveis de compensação.

O recurso voluntário da contribuinte foi apresentado tempestivamente (fls. 99 e ss). Nele a contribuinte requereu a reforma da decisão recorrida, para deferir e reconhecer a compensação. A fundamentação do seu pedido, em curta síntese, está na alegação de que o título apresentado não estaria prescrito, a origem do mesmo seria garantia de empréstimos compulsórios (com natureza tributária), e em razão da união da Secretaria de Receita da Previdência e Secretaria da Receita Federal, iniciada pela Medida Provisória nº 258/2005, estaria autorizada a compensação do título diretamente com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ser a unidade administradora dos recursos da União (solidária nas obrigações da Eletrobrás). Por final, indica várias instruções normativas tanto do Instituto Nacional de Seguridade Social e da Secretaria da Receita Federal do Brasil que apoiariam seu discurso.

As contra-razões da autoridade denegadora *a quo* também foram apresentadas tempestivamente (fls. 117). Nelas houve a reafirmação dos argumentos da decisão anterior, também fundamentou que mesmo após a união das secretarias de receitas e suas competências pela MP nº 258/05 e, posteriormente, pela Lei nº 11.098/2005, as limitações às compensações do art. 66, da Lei 8.383/1991, com as redações dadas pelas Leis nº 9129/1995, estariam vigentes devido a necessidade de Lei específica autorizando compensação de forma diversa, e sua interpretação deve ser literal (arts. 111 e 170 do CTN). Ainda, o art. 167, XI, da CF/1988, desautoriza “a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social”. Acrescentou que a aplicação irrestrita para compensação de créditos e débitos tributários de qualquer natureza do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003 e pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004, seria uma afronta aos princípios da legalidade estrita e literalidade tributária.

Após a juntada das peças acima relatadas, o processo foi distribuído ao antigo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujas atribuições são atualmente exercidas pela 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

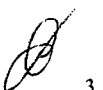
O caso em questão já foi alvo de discussões em grande volume já no antigo Conselho de Contribuintes, bem como no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que se trata da possibilidade de compensação de obrigações da Eletrobrás com tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária - SRP (vinculada ao INSS) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedendo-se da mesma forma após a união administrativa e de competência das duas, com a Lei nº 11.098/2005.

O artigo 170, do Código Tributário Nacional, em consonância ao art. 146, III, b, da CF/1988, define as regras gerais de instituição e condições que autorizam a compensação de créditos tributários, conforme segue:

Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ou seja, está claro que é a Lei Ordinária que define as regras, autoriza e condiciona a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, seguindo o princípio da estrita legalidade da administração pública, retirando qualquer discricionariedade do agente público para tanto.

A redação do art. 66 da Lei nº 8383/1991 é a seguinte:



Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

A interpretação do § 1º do art. 66, da Lei nº 8.383/1991, está sintonizada com o art. 89 da Lei. nº 8.212/1991, com a redação vigente na época do protocolo do pedido (da Lei nº 9.032/1995), em que somente se autorizaria a compensação entre créditos tributários com créditos contra a Fazenda Pública oriundo de obrigações de tributárias de mesma espécie daquele primeiro. Já em 2009, a redação do art. 89, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser a seguinte:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo texto acima, está claro que a matéria deve ser remetida ao disposto no art. 74, Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de Lei, exceto nos casos em que a Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Note-se que o *caput* do artigo supra citado está claro em autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em compensar créditos tributários e créditos favoráveis ao contribuinte desde que sejam todos oriundos da incidência de tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, também é claro no seu § 12, II, c e e, é vedada a compensação de títulos públicos e de tributos não administrados pela SRFB.

Assim, cabe analisar o art. 4º, da Lei nº 4.156/1961:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a

20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."

Dois aspectos importantes são trazidos pela leitura do dispositivo legal acima, a atribuição de administrar, arrecadar, fiscalizar, cobrar e emitir títulos públicos de garantia do empréstimo compulsório em questão é única da Eletrobrás (capacidade tributária que é delegável, ao contrário da competência legislativa tributária que é privativa da União), conforme também se confirma nos demais dispositivos da Lei nº 4.156/1961. Nesse caso, teríamos a vedação disposta no art. 74, § 12, II, e, da Lei nº 9430/1996, referente à necessidade de serem os créditos compensáveis oriundos de tributos administrado pela própria Secretaria da Receita Federal. E quanto à solidariedade da União pelos valores dos títulos e obrigações emitidas tem cunho meramente administrativo, não tributário, passando os a categoria de títulos públicos apenas, vedando a compensação pelo art. 12, II, c, da Lei nº 9430/1996.

O próprio título definido pelo art. 4º, da Lei nº 4.156/1961, deixa clara a sua natureza da relação jurídica existente entre o contribuinte (consumidor de energia), a Eletrobrás e a solidariedade União pelo crédito. Está demonstrado que o empréstimo compulsório garantido pelo título não era administrado pela SRF, assim como o seu título de garantia traz uma natureza diversa da tributária. Para melhor elucidar transcreve-se o elucidativo voto condutor da lavra do Dr. Joel Ilan Paciornik, no Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.001325-2/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado em 24.05.2006:

O exame minucioso desse dispositivo legal permite distinguir nitidamente que, não obstante a competência tributária para a instituição do empréstimo compulsório seja da União, a capacidade tributária ativa foi outorgada à Eletrobrás. Ainda que a competência tributária seja indelegável, o ordenamento constitucional permite que a Lei indique sujeito ativo diverso daquele que instituiu o tributo, atribuindo as funções de arrecadar e fiscalizar a outra pessoa jurídica de direito público ou entidade paraestatal, bem como designe essa mesma pessoa ou entidade como beneficiária dos valores arrecadados.

O sujeito ativo do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica é a Eletrobrás. A União não participa da relação jurídico-tributária, que envolve apenas a Eletrobrás e o consumidor de energia elétrica. O art. 4º, § 3º, da Lei nº

4.156/62, que assegura a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, não afeta a relação jurídico-tributária. A obrigação de devolver o empréstimo compulsório possui natureza administrativa, figurando nessa relação jurídica o consumidor da energia elétrica, como sujeito ativo, num pólo, e, no outro, a Eletrobrás, como sujeito passivo, e a União, como devedora solidária. Roque Antônio Carrazza, citando Alfredo Augusto Becker, enfatiza a diferença entre essas duas relações jurídicas:

"A obrigação de o sujeito ativo (Estado) devolver o tributo (com ou sem juros) não retira a natureza jurídica tributária ao empréstimo compulsório, pois, na verdade, no empréstimo compulsório existem duas distintas relações jurídicas, com distintas naturezas jurídicas.

A primeira relação jurídica é de natureza tributária: o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativa: o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado.

Note-se que a relação jurídica administrativa é um posterius e a relação jurídica é um prius, isto é, a satisfação da prestação na relação jurídica de natureza tributária irá constituir o núcleo da hipótese de incidência de outra regra jurídica (a que disciplina a obrigação de o Estado restituir) que, incidindo sobre sua hipótese (o pagamento do tributo), determinará a irradiação de outra (a segunda) relação jurídica, esta de natureza administrativa. Não se deve cometer o erro elementar de não saber distinguir, numa única fórmula literal legislativa, duas ou mais regras jurídicas de natureza distinta." (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 296)

Por certo, não cumpre, no limitado campo de cognição deste recurso, manifestar-se sobre a legitimação passiva ad causam da União em ações que visam à devolução integral do tributo, visto que o objetivo do recurso é o processamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que não conheceu do pedido de restituição do empréstimo compulsório, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96. A redação do caput do art. 74 é absolutamente clara no sentido de amparar somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios, não ensejando vãos hermenêuticos.

Conforme já explicitado, a Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório em questão. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, o ato impugnado, que não conheceu do pedido e negou seguimento à manifestação de inconformidade,



não pode ser tachado de ilegal ou abusivo. Cumpre salientar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, no § 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004), contém disposição expressa corroborando o procedimento da autoridade administrativa, considerando não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tais ensinamentos somente vêm a corroborar com a jurisprudência sumulada no antigo 3º Conselho de Contribuintes e ratificada pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula 3 do 3º CC

Enunciado

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Súmula CARF N.º 24

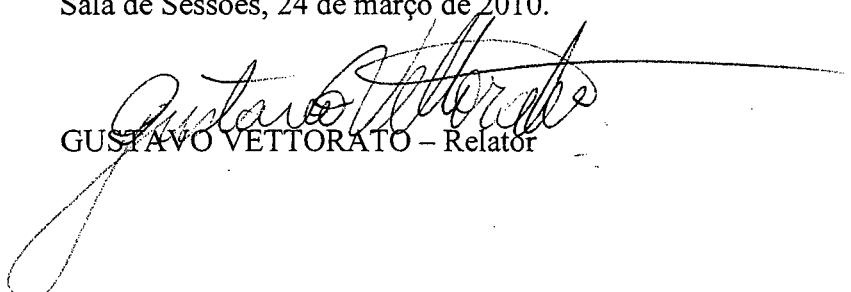
Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários

O mesmo observa-se pelo que era autorizado à antiga Secretaria da Receita Previdenciária do INSS, a qual, também, não teria competência para prover a restituição ou compensação de obrigações da Eletrobrás. Isso, sem contar com a natureza diversa das contribuições previdenciárias se que buscou satisfazer, conforme demonstrado pelos dispositivos supra mencionados (art. 66, da Lei nº 8.383/1991, e art. 84, da Lei nº 8.212/1991, com as redações vigentes na época do primeiro pedido), sob pena de afetar os princípios de estrita legalidade e interpretação literal das normas de compensação do crédito tributário, dispostos nos artigos 111 e 170 do CTN.

Dessa forma, o voto é por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a decisão denegatória do pleito de homologação de compensação, devido ao não preenchimento das condições necessárias à compensação dos créditos objetos de discussão e da incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para promover a compensação de obrigações da Eletrobrás com créditos tributários.

É como voto.

Sala de Sessões, 24 de março de 2010.


GUSTAVO VETTORATO – Relator